

Caminhos procedimentais de institucionalização da matéria de História da África e Cultura Afro-brasileira: uma análise histórica da lei 10.639/2003

Procedural paths of institutionalization of the subject of History of Africa and Afro-brazilian Culture: a historical analysis of law 10.639/2003

■ Talita Fernandes Araújo

RESUMO

A Lei 10.639/2003 nasceu no Estado Moderno brasileiro, seguindo normas de proposição a partir da luta e do conflito. A matéria fundamental da Lei diz respeito ao estabelecimento da obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileira nas disciplinas que fazem parte das grades curriculares dos ensinos fundamental e médio. O artigo se propõe a compreender os caminhos que levaram à institucionalização da Lei 10.639/03. Para tanto, analisaremos o contexto em que nasce a legislação a partir de três eixos: razão do Estado Moderno, os vetos, e os caminhos percorridos na sua construção. Desse modo, procuraremos perceber como a Lei nasce na sociedade e as implicações a que seu nascimento é condicionado. Um dos momentos que marca sua institucionalização são os artigos vetados antes de a lei ser promulgada. O Estado, a fim de fazer morrer a lei, aplica os vetos. Sendo assim, a lei nasce em um território moderno, a partir de uma razão negra, que cria tecnologias para fazer morrer a lei antes de sua promulgação e aprovação.

Palavras-chave

História da África, Cultura Afro-Brasileira, Lei 10.639/03, Racionalidade, Estado Moderno.

ABSTRAT

Law 10.639/2003 was born in the modern Brazilian State, following the norms of proposition from struggle and conflict. The article aims to understand the paths that led to the institutionalization of Law 10.639/03. To this end, we will analyze the legislation from three angles: the reason for the Modern State, the vetoes, and the paths taken in its construction. In this way, we will try to understand how the Law is born in society and the implications that its birth is conditioned upon. One of the moments that mark its institutionalization are the vetoed articles before the law is promulgated. The State, in order to make the law die, applies the vetoes. Therefore, the law is born in a

modern territory from a black reason, which creates technologies to make the law die before its enactment and approval.

Keywords

African History, Afro-Brazilian Culture, Law 10.639/03, Rationality, Modern State.

Introdução

O presente artigo pretende compreender os caminhos procedimentais que institucionalizaram a Lei 10.639/03¹, que altera as Diretrizes Nacionais de Educação, a fim de se inserir nos currículos escolares a temática História da África e Cultura Afro-brasileira. A legislação existe desde o ano de 2003 e seus resultados práticos no sistema educacional não são o objeto deste estudo. Pretendemos compreender os caminhos que a lei percorreu até a materialização no real, ou seja, compreender a institucionalização da lei a partir dos procedimentos legais a que foi submetida e o terreno em que foi assentada.

A produção de pesquisas que usam a Lei 10.639/03 como fonte é vasta no campo das humanidades, principalmente da História e da Educação². Esses estudos, que têm na Lei a fonte e objeto de pesquisa, estão atentos à eficácia e à efetividade da presente lei dentro das instituições de ensino. A presente pesquisa pretende fazer um caminho diferente dos estabelecidos por essas pesquisas. Temos o objetivo de pensar a lei antes da sua efetivação, analisando a sua construção procedimental enquanto legislação.

Segundo Thompson (1987), a lei não é fechada e voltada para o mundo do Direito. O Direito não é só um lugar em que se constrói e executa o poder, ele importa, e é por isso que nos preocupamos com ele. Segundo Thompson:

A lei também pode ser vista como uma ideologia ou regras e sanções específicas que mantêm uma relação ativa e definida (muitas vezes em um campo de conflito) com as normas sociais; e, por fim, pode ser vista simplesmente em termos de sua lógica, regras e procedimentos próprios – isto é simplesmente *enquanto lei*. E não é possível conceber nenhuma sociedade complexa sem lei (THOMPSON, 1987, p. 351).

Isto é, analisar a lei é entender seus aspectos de instituição. Não podemos incorrer em um reducionismo estrutural, como afirma Thompson (1987). É necessário que compreendamos que a luta humana mantém a lei no campo do conflito. A lei não é só uma estrutura e uma instituição, mas um

¹ BRASIL. Lei n. 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira" e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm>. Acesso em 30 de setembro de 2020.

² PAULA, Benjamin Xavier. GUIMARÃES, Selva. 10 anos da lei federal nº 10.639/2003 e a formação de professores: uma leitura de pesquisas científicas. Educ. Pesqui., São Paulo, v. 40, n. 2, p. 435-448, abr./jun. 2014. <<https://doi.org/10.1590/S1517-97022014061517>>. Acesso em 08 de novembro de 2021.

meio onde os conflitos sociais se travam. Nesse sentido, não é possível pensar em uma legislação (leis) sem os aspectos sociais que a mobilizam, para além da estrutura legal. “A retórica e as regras de uma sociedade são muito mais que meras imposturas.” (THOMPSON, 1987, p. 356).

Para entender essa construção, é necessário compreender o eixo de formação da Lei 10.639/2003. Para tanto, no primeiro momento, metodologicamente nos ateremos à base de formação do Estado Moderno, que foi fundada em uma racionalidade específica, e que inaugura uma forma de saber. Como afirma Mbembe (2018), é evidente que o séc. XXI não é o séc. XIX, todavia o trabalho não está pensando a legislação a partir de uma linearidade, constante; existe um subsolo que está assentado sobre o nosso presente, e que produz efeito na contemporaneidade. Mas, assimilando que as práticas do presente não são *a-históricas* e que carregam bases epistemológicas e racionalidades para além do momento em que foram construídas, como também para além de determinações que normatizam os comportamentos, existem sujeitos possíveis, produzindo e mudando a realidade do ambiente em que vivem (MBEMBE, 2018 p. 47).

Todo esse caminho teórico-metodológico foi pensado a partir de Thompson e Foucault, que apesar de alguns antagonismos, encontram-se em algumas encruzilhadas. Eles se encontram na preocupação com a subjetividade dos agentes históricos: tanto em Thompson quanto em Foucault está presente a ideia de que pessoas comuns devem pensar por si próprias. Portanto, a vinculação metodológica dos dois se encontra em lugares diferentes: para Foucault, esse lugar está articulado ao princípio metodológico da arqueologia, para Thompson, está vinculado à valorização da noção de luta de classes. Posto que Thompson, principalmente na obra “A origem da lei negra”, destaca que a luta de classes não pode ser interpretada somente pelo viés econômico (RAMOS, 2015, p. 16).

Para Thompson, por um lado, a necessidade da lei não é exclusividade dos dominantes; e, por outro lado, ao mesmo tempo que as relações de produção se expressam – por meio de pressões e estabelecimentos de limites – dentro da lógica relativamente autônoma dos discursos e práticas legislativas, jurídica, costumeira, etc., estas permitem a constituição e manutenção daquelas relações. Nessa perspectiva, só é possível compreender o “processo histórico real” por meio da análise das relações entre as atividades humanas, não por meio de uma atividade privilegiada (econômico) ou por meio de um modelo teórico preestabelecido (RAMOS, 2015, p. 45).

Thompson não abandona o materialismo histórico-dialético, mas entende que o elemento da cultura deve ser acrescido nas análises. Para além das diferenças e aproximações entre os autores, é importante perceber que essa demarcação por vezes antagônica entre os autores era uma característica da historiografia da década de 1980, como afirma Ramos (2015). Nesse sentido, na contemporaneidade, para produzir um texto historiográfico, faz-se necessário dar conta de seu objeto,

sempre atenta também que essas produções teóricas falam de Europa-Occidental, não de Brasil. Portanto, a exemplo do Mbembe (2018), as teorias nos cabem até o ponto que elas conseguem dar conta do contexto e do momento histórico que pretendemos analisar; as teorias são limitadas ao que elas pretendem fornecer de elementos para análise.

A partir desses elementos, analisaremos o lugar em que a lei 10.639/2003 nasce. Logo, discutiremos como a ideia de raça foi um elemento fundante do Estado moderno brasileiro, buscando demonstrar como a ideia de raça perpassa a experiência da criação de uma legislação na contemporaneidade, invadindo a racionalidade atual. Posteriormente, iremos descrever os trâmites que passaram e como foi aprovada a Lei 10.639/2003 no Congresso Nacional, além de como se deu as interferências da luta social para o seu nascimento. Nessa lógica, iremos discutir os vetos que o projeto de Lei sofreu. A lei em questão, após aprovação nas duas casas do legislativo, sofreu dois vetos pelo executivo, tendo, portanto, dois artigos do texto original suprimidos. Nesse momento de nossa análise, discutiremos a morte da letra da lei, antes de ter a chance de produzir efeito. Nessa sequência, dialogaremos com as justificativas dos vetos a partir do uso pelo Estado da necropolítica e as formas que essa tecnologia é operacionalizada pelo Estado faz morrer, de forma aparentemente legal, determinados textos da lei antes dela produzir efeito no real.

A necropolítica é um conceito formulado pelo autor Achille Mbembe (2018), em que ele mobiliza alguns conceitos que existem, a biopolítica, o estado de exceção, soberania, mais o elemento da racialidade imbricada na mobilização desses conceitos. Portanto, segundo o autor, em uma sociedade, o poder atua e exerce o controle sobre a mortalidade, definindo quem ele deixa morrer e faz morrer, um estado de exceção em que só a lei do soberano prevalece.

Este poder, portanto, é o que define a vida e produz leis institucionais para controlar determinados espaços. Nesse caso, em nosso mundo contemporâneo, há várias formas de subjugar a vida e a morte. Nesse sentido, esse poder atua criando “mundos de mortes” por onde o poder atua, seja na estrutura ou fora dela (MBEMBE, 2018 p.38). Portanto, nessas perspectivas, caminhará o presente artigo.

O terreno onde nasce a lei 10.639/2003

A criação de uma lei dentro do Estado brasileiro passa por vários processos institucionais, ou seja, existe um eixo de formação para a sua construção. Sendo assim, a formação de uma lei é submetida a outra que determina a forma como ela é construída no Estado (em tese, leis sobre como se formulam leis). Portanto, a sua criação está condicionando a forma como opera a nossa democracia.

Necessitamos de um agente do Estado, por vezes, mas não unicamente o Deputado federal³, para criar ou pelo menos protocolar o projeto no Congresso Nacional⁴. Esse projeto é, portanto, por vezes, da vontade do legislador (Deputado federal) e da sociedade. Também, o projeto de lei é submetido às matrizes normativas de comportamento que o antecedem. Sendo assim, essas normativas vão estar na estrutura fundante da legislação, que resulta em um projeto de lei.

Todavia, que lugar, que contexto é esse onde despejou-se essa lei? Qual o terreno, qual a estrutura de onde nasce todo o arcabouço das legislações do país? Qual o estrato desse subsolo? É o Estado Moderno. Este último não é um dado histórico natural, que teria um dinamismo próprio, mas que se constitui a partir de maneiras de governar. Uma vez que toda a legislação do Estado está parada, quem vai articular uma lei a outra são os agentes do Estado, isto é, os operadores dessas legislações, fazendo assim o governo de um país. A articulação de uma lei a outra passa pelos agentes do Estado como operadores dessas legislações. A lei não é um dado em si mesma, os sujeitos precisam interpretar o texto da legislação, para, assim, aplicar a legislação no Estado. A legislação é construída dentro do Estado brasileiro a partir dos agentes do Estado que trabalham na estrutura estatal.

Também, esse Estado⁵ se constrói e se edifica, pois ele é o que existe e o vir a ser (o que não existe suficientemente). Bem como, para governar o Estado, é necessário estabelecer regras e racionalizar suas maneiras de fazer, “o dever-ser do Estado tornar-se ser.” (MICHEL FOUCAULT, 1999, p. 6).

O governo é principalmente identificado pelo grupo político que está no comando de um Estado. O governo, dentro da função executiva, se ocupa em gerir os interesses sociais e econômicos da sociedade, e de acordo com sua orientação ideológica, estabelece níveis maiores ou menores de intervenção (ROCHA, 2008, p. 140).

Isso posto, operacionalizar uma lei dentro do Estado exige um esforço de racionalidade, uma lupa com a qual o agente de Estado lê a lei. Existe um real inscrito dentro da racionalidade, significantes e significados que constroem formas de racionalizar as coisas, esse real está estruturado

³ Parlamentar representante do povo eleito em cada unidade da Federação pelo sistema proporcional para a Câmara dos Deputados. O número de Deputados é proporcional à população de cada unidade da Federação, sendo no mínimo de oito e no máximo de setenta, e o mandato tem a duração de uma legislatura, ou seja, quatro anos. Congresso Nacional. Glossário de termos legislativo. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario/-/definicoes/termo/deputado_federal > Acesso em 18.09.2020.

⁴ Instituição que, constitucionalmente, exerce o Poder Legislativo na esfera federal. É composta pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. As Casas do Congresso Nacional mantêm sessões e reuniões conjuntas para pautas específicas nos termos da Constituição Federal e do Regimento Comum Congresso Nacional. Glossário de termos legislativo. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario//definicoes/termo/congresso_nacional_cn > Acesso em 18.09.2020.

⁵ O Estado é toda a sociedade política, incluindo o governo. O Estado possui as funções executiva, legislativa e judiciária (ROCHA, 2008 p. 140).

na forma desse sujeito ver o mundo. No sentido de que o “dever-ser” do Estado se materializa através do “tornar-se ser” por meio do agente do estado. A racionalidade aqui se traduz em uma interpretação que é um modo de ação, contudo se instrumentaliza dentro da instituição Estado uma razão governamental, que constrói normas de execução (ex: legislação) e a operacionaliza. Essa lei é fruto de um Estado Moderno brasileiro, que racionaliza maneiras de um fazer a fim de torna-se um Estado, pois essa racionalidade, a exemplo do Estado Brasileiro, constrói uma lei, que operacionaliza as formas de se construir uma legislação no país. “Nesse paradigma, a razão é a verdade do sujeito, e a política é o exercício da razão na esfera pública.” (MBEMBE, 2018, p. 10). Isto é, a racionalidade de funcionamento do Estado Moderno tem uma construção, ela não é dada.

A racionalidade moderna é estruturada na ideia de raça. É importante salientar que a racionalidade estruturada na ideia de raça não é um resultado da modernidade⁶. A raça, enquanto elaboração histórica e política, é estruturante da modernidade, que construiu formas de governação. Contudo, é o eixo formativo do Estado Moderno, é a forma de onde se constrói um tornar ser do Estado. Portanto, a ideia de raça é um mecanismo fundamental para o funcionamento do Estado moderno. Segundo Foucault (1999), a partir de certo momento, de certo limite, é difícil pensar esse funcionamento do Estado (que se traduz nas formas de governar) que não passe pela experiência do racismo. A invenção do racismo é a chave para entender as práticas de violências, que Mbembe (2018) vai nomear de Necropolítica, que iremos dialogar posteriormente (FOUCAULT, 1999, p. 304,306 / MBEMBE, 2018, p. 28,31)

Assim como a raça é um elemento fundante da modernidade, é a espinha dorsal do Estado moderno, segundo Mbembe (2018), ela estrutura a modernidade, ou seja, é uma tecnologia de governo, por isso continua atuando.

Reduzir o corpo e o ser vivo a uma questão de aparência, de pele e a cor o estatuto de uma ficção de cariz biológico, os mundos euro-americanos em particular fizeram do negro e da raça duas versões de uma única e mesma figura: a loucura codificada. Funcionando simultaneamente como categoria originária, material e fantasmática, a raça esteve, no decorrer dos séculos precedentes, na origem de inúmeras catástrofes, tendo sido a causa de devastação psíquicas assombrosas e de incalculáveis crimes e massacres (MBEMBE, 2018, p. 13)

⁶ Para Enrique Dussel, a modernidade tem dois conceitos: “O primeiro deles é eurocêntrico, provinciano, regional. A modernidade é uma emancipação, uma saída da imaturidade por um esforço da razão como processo crítico, que proporciona à humanidade um novo desenvolvimento do ser humano. Este processo ocorreria na Europa, essencialmente no século XVIII.” E “uma segunda visão da “Modernidade”, num sentido mundial, e consistiria em definir como determinação fundamental do mundo moderno o fato de ser (seus Estados, exércitos, economia, filosofia etc.) centro da História Mundial. Ou seja, empiricamente “nunca” houve História Mundial até 1492 (como data de início da operação do “Sistema-mundo”). Antes dessa data, os impérios ou sistemas culturais coexistiam entre si. Apenas com a expansão portuguesa desde o século XV, que atinge o extremo oriente no século XVI, e com o descobrimento da América hispânica, todo o planeta se torna o lugar de uma só História Mundial.” (DUSSEL, 2005 p. 27).

Estando na espinha dorsal e no eixo formativo da modernidade, a *raça* cria uma forma de olhar o mundo e produz o racismo como tecnologia. Através dessa tecnologia, ela fabrica o diferente, nesse sentido não importa se ele não existe na genética dos seres humanos, pouco importa se não temos mais (em tese) sujeitos escravizados, já que ela continua a produzir efeito, operando a censura no meio da sociedade, estabelecendo relações bélicas, aprisionando pessoas (MBEMBE, 2018, p. 73).

Logo, é nesse lugar com todas as formas de se governar e de ser do Estado, que floresce a lei em questão. Portanto, os agentes do Estado que constroem todo o arcabouço legal estão pensando a partir dessa racionalidade moderna, que é ancorada na *ideia de raça*. E é nesse espaço paradoxal que nasce a lei 10.639/2003.

O contexto de nascimento da lei é o Estado moderno, que tem como uma das heranças a instituição da escravidão e a fabricação de um sujeito racial, que é fabricado em razão de que a espinha dorsal da modernidade é a ideia de raça. Sendo o sujeito racial:

Pessoa humana cujo nome é humilhado, a capacidade reprodutiva e generativa deturpada, o rosto desfigurado e o trabalho espoliado, ele é testemunho de uma humanidade mutilada, profundamente marcada a ferro pela alienação. Operando do fundo dos porões, foram os primeiros fogueiros a alimentar as fornalhas da nossa modernidade (MBEMBE, 2018, p. 76,77).

Porquanto são nessas fornalhas que se constituíram o “subsolo (inconfesso e muitas vezes negado), ou melhor o complexo nuclear a partir do qual se difundiu o projeto moderno de conhecimento – mas também de governo” (MBEMBE, 2018, p. 12)

A forma de racionalização e governança do Estado moderno é instituída pela *razão negra*, que é uma forma em que a racionalidade moderna, a partir da tecnologia do racismo cria sujeitos raciais, estando ela inscrita nas formas de governar do Estado moderno, por se a raça a espinha dorsal da constituição desse Estado (MBEMBE, 2018).

Contudo, essa *razão negra*, de acordo com Mbembe (2018), é inscrita em um princípio paradoxal, principalmente pensando a lei analisada na pesquisa em questão. A Lei 10.639/03, que, embora inscrita nessa lógica moderna, nasce com a função de subverter a lógica moderna, dentro da modernidade e, por mais que essa lógica a produza, ela não consegue ser absoluta. Sendo que essa lei surge a fim de romper com anos de negação aos direitos históricos da população negra. Isso porque ao negro e negra é negada a humanidade plena que a partir dessa *razão negra* que distingue o impulso animal e *ratio* do homem, mas não consegue ser absoluta. Essa fabricação do diferente enquanto tecnologia de governo, quer inscrever os sujeitos raciais em um “círculo de extração”. A tentativa de inscrição dos sujeitos negros nessa lógica esbarra no vazio (MBEMBE, 2018, p. 67).

Ora essa tentativa de inscrição, é em princípio paradoxal. Por um lado, exige que seja medido e calculado o preço daquilo que é, pura e simplesmente (faticidade), mas quase não tem preço, uma vez que carece de qualquer valor fundiário ou cujo valor jamais deixa de ser potencial. Por outro lado, uma operação dessas evidencia a dificuldade de medir o que é incalculável, decorrente em parte do fato de que aquilo que deve ser calculado pertence ao âmbito ontológico daquilo que o próprio pensamento é incapaz de pensar, mas que não obstante se esforça para pensar - como no caso do vazio (MBEMBE, 2018, p. 67).

Esse paradoxo se encontra no vazio, pois o Estado Moderno do século XIX determinava que os negros não eram humanos, então não teriam potencial. Vendia-os como objeto, mas, para vender, era necessário instaurar um valor, para determinar esse valor fundiário, teriam que determinar o potencial dos negros escravizados. Esse momento é descrito como incalculável, pois o homem moderno europeu tenta inscrever o negro em uma lógica que o próprio pensamento deles é incapaz de pensar, pois os sujeitos negros e negras existiam a partir de um valor potencial que o europeu era obrigado a colocar neles, pois queria vendê-los. Portanto, a existência desses sujeitos não era encerrada pela inscrição moderna de raça.

Essa lei nasce da negação, pelos negros e negras da alcunha do branco, que tenta encerrar a existência negra. Portanto, a resistência negra nasce em África, mesmo que juridicamente definidos como bens móveis, no período da escravidão, os negros resistiram e existiram. Logo, os mesmos que na contemporaneidade são levados a degradação e desumanização, continuam existindo e resistindo: sendo seres humanos, criando mundos, línguas, religiões, danças e rituais, criam uma comunidade. Logo, existindo dentro dessa lógica, subvertendo a racionalidade moderna, inscrevendo nesse Estado matrizes normativas, a exemplo, a Lei em questão (MBEMBE, 2018 p. 92).

Portanto, a lei 10.639/03 nasce no terreno do Estado Moderno, onde a construção das matrizes normativas de execução da legislação se dão através de uma racionalidade pautada em uma ideia de raça: *A razão negra*. Entretanto, ela não é uma racionalidade que encerra a existência negra, pois não consegue operar ontologicamente nos sujeitos racializados.

Construção da lei 10.639/03

Segundo Thompson (1987), a Lei tem significados, ela é feita para determinados sujeitos, podendo produzir efeito e alterar a vida deles. O padrão legal estabelecido não é fixo porque uma lei pode ser modificada pelos sujeitos ou alterada sua eficácia pelos costumes (THOMPSON, 1987, p. 23).

A lei nasce especificamente da demanda do movimento negro brasileiro, que, desde a constituinte, em 1988, tem lutado por sua construção e implementação.

Ao longo de 1980 e início da década seguinte, fortaleceu-se uma intelectualidade negra ligada ao meio político e às universidades que se manteve em diálogo com o movimento negro. Naqueles anos, a área da educação foi a que mais se destacou em termos de produção intelectual, em que muitas negras e negros defenderam dissertações e teses sobre as suas próprias experiências históricas e cotidianas, tornando-se autores de suas reflexões acadêmicas (SANTOS, 2013, p. 60).

Na década de 1970, o movimento negro organizado se fez presente nas reuniões da Assembleia Nacional Constituinte; eles reivindicavam a obrigatoriedade do ensino da cultura Afro-brasileira e Africana nos currículos das escolas. Nesse momento, a obrigatoriedade foi considerada uma atitude discriminatória, tendo o texto final da reivindicação ficado assim:

Art. 242 - § 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro (Constituição Federal de 1988).

Após a garantia desse direito na Constituição Federal de 1988, a luta agora se daria para mudar os currículos das escolas no país. Nesse sentido, um dos atores sociais que marcou a luta de 11 (onze) anos no Congresso Nacional após a Constituinte para obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-brasileira foi um parlamentar brasileiro: Abdias do Nascimento. Abdias do Nascimento⁷ é um dos grandes intelectuais do pensamento brasileiro, que tem um vasto histórico de luta pelos direitos da população negra no Brasil. Afim de lutar pelos direitos da população negra brasileira, ingressou na carreira parlamentar, quando a sua luta pela população negra e pela educação fica evidenciada em seus pronunciamentos no Senado Federal, nos dias 13 de maio, dia em que é celebrado a abolição da escravatura.

A nossa educação, todo o sistema educativo do Brasil é racista. Por essa razão, eu nunca poderia ser um professor universitário neste País. Este é um fato que quero assinalar: foi o exílio que me permitiu assumir - cheguei exilado aos Estados Unidos - como Professor - Titular a Cadeira das Culturas Africanas do Novo Mundo. Pretendo debater muito esse assunto na Comissão de Educação, presidida pelo nosso ilustre colega, Senador Artur da Távola, do Rio de Janeiro. Precisamos escoimar esse ranço escravocrata que ainda permeia os nossos currículos, que ainda permeia a contratação de professores, que ainda permeia a entrada de alunos afro-brasileiros. Lutarei aqui, sem descanso e sem pausa, por isso. O Brasil, repito, foi construído

⁷ “Candidato nas primeiras eleições do processo de abertura democrática (para governos estaduais e municipais e para o Congresso nacional), Abdias Nascimento assumiu em 1983 como primeiro deputado negro a defender a causa coletiva da população de origem africana no parlamento brasileiro. Na Câmara dos Deputados, ele introduziu projetos pioneiros de legislação anti-discriminatória e apresentou as primeiras propostas de ação afirmativa. Como integrante da Comissão das Relações Exteriores, ele propôs e articulou medidas contra o Apartheid, de apoio ao Congresso Nacional Africano (ANC) da África do Sul e ao movimento pela independência da Namíbia liderado por SWAPO, advogando o rompimento de relações com o regime sul-africano do Apartheid.” Disponível em: <<https://ipeafro.org.br/personalidades/abdias-nascimento/>>. Acesso em 28 de novembro de 2020.

exclusivamente com o braço, com o suor e o sangue dos nossos antepassados escravizados, razão pela qual não pode continuar sendo monopólio das elites deste País. V. Ex^a tocou num ponto muito importante, porque realmente é um assunto da maior gravidade. Nunca poderemos erradicar o racismo enquanto não o fizermos no nosso sistema de ensino. É por aí que começa o verdadeiro combate ao racismo. Era o que tinha a dizer. Muito obrigado, Sr. Presidente. (Pronunciamento de Abdias Nascimento em 13/03/1997).

Assim, neste 13 de Maio, fazemo-nos presentes nesta tribuna, não para comemorar, mas para denunciar uma vez mais a mentira cívica que essa data representa, parte central de uma estratégia mais ampla, elaborada com a finalidade de manter os negros no lugar que eles dizem ser o nosso. A comunidade afro-brasileira, porém, já mostrou claramente que não mais aceita a condição que nos querem impingir. Mais uma prova disso foi dada na madrugada de hoje, quando o Instituto do Negro Padre Batista, juntamente com dezenas de outras organizações, realizou em São Paulo a segunda Marcha pela Democracia Racial, desfraldando a bandeira da igualdade de oportunidades para os afro-descendentes. Assim, ao mesmo tempo em que denuncia as injustiças de que é vítima, nossa comunidade apresenta reivindicações consistentes e viáveis para a solução dos seculares problemas que enfrenta. Reivindicações, como a ação compensatória, capazes de contribuir para que venhamos a concretizar, com o apoio de nossos aliados sinceros, a segunda e verdadeira abolição. Sr. Presidente, pulei vários trechos para abreviar meu pronunciamento, solicito que a publicação seja feita na íntegra. Muito obrigado, Sr. Presidente. Axé! (Pronunciamento de Abdias Nascimento em 13/05/1998).

Assim, fica evidente, nas falas do parlamentar, que seus posicionamentos são de um sujeito que controla a narrativa de sua vida. Para além das tecnologias do racismo que estão presentes na sociedade, ele é um sujeito ativo, que transforma a realidade da sua existência e de toda a população negra, ao ser uma voz dentro de um Congresso Nacional. Uma de suas lutas foi pela implementação da disciplina História da África e Cultura Afro-brasileira, no momento em estava se construindo, na década de 90, a Lei de Diretrizes Básicas da Educação, que não foi alcançada naquele momento. Na época, os deputados em exercício na casa legislativa entenderam que o artigo que determinava pluralidade cultural da LDB iria alcançar essa demanda requerida por Abdias do Nascimento (MORAES, 2008, p. 4).

Essa reivindicação do movimento negro foi contínua e insistente. Sendo assim, respondendo à demanda da população negra brasileira, o Deputado Federal Paulo Paim⁸ apresentou a primeira proposição de uma lei que colocaria História da África e Cultura Afro-brasileira nos currículos

⁸ “Paulo Paim nasceu em Caxias do Sul (RS), a luta da Assembleia Nacional Constituinte foi um dos marcos de sua história. Em sua vida de militância, passou por experiências marcantes como a representação do Congresso Nacional na África do Sul, exigindo a libertação de Nelson Mandela. Também esteve em missão de paz na Nicarágua, em plena guerra, e no Uruguai, exigindo a liberdade de Universindo Diaz e Lilian Celiberti, que foram sequestrados pela repressão no Brasil. Foi deputado federal por quatro mandatos e, em 2003, assumiu a vaga de senador a qual está em exercício até o momento da presente pesquisa, pelo Partido dos Trabalhadores. Parlamentar destacado por sua defesa de aposentados, pensionistas e minorias, atuou como vice-presidente da Casa por dois anos e, no biênio 2007/2008, assumiu a Presidência da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). É autor de diversas Leis, entre elas o Estatuto do Idoso (10.741/03) e Estatuto da Igualdade Racial.”. Disponível em: <<https://pt.org.br/paulo-paim/>>. Acesso em 28 de novembro de 2020.

nacionais, porém o projeto ficou paralisado durante oito anos e foi arquivado em 1995. Mais tarde, o movimento negro de Pernambuco solicitou ao deputado Humberto Costa⁹ apresentar o projeto de lei 899/95, que posteriormente foi arquivado porque o deputado federal não se reelegeu no ano seguinte (XAVIER, M.C.; DORNELLES, A.P.L., 2009, p. 573).

Portanto, somente o terceiro projeto de lei seria sancionado e promulgado, tornando-se a Lei em questão. Novamente, através da demanda do movimento negro, que solicitou aos deputados Bem Hur-Ferreira¹⁰ e Esther Grossi¹¹ que se continuasse com o projeto do deputado Humberto Costa. Atendendo à demanda, os deputados apresentaram o PL 259/1999¹² (XAVIER, M.C.; DORNELLES, A.P.L., 2009, p. 574).

Contrariando os entraves anteriores, o projeto tramitou de forma aparentemente tranquila nas duas casas legislativas. Portanto, todos os pareceres das comissões legislativas foram favoráveis, tendo somente algumas modificações em questões textuais. A lei 10.639/03, já aprovada no congresso nacional, sofreu dois vetos pelo poder executivo antes de sua promulgação. Segundo Thompson, na “Origem da Lei Negra”, um mesmo congresso que consegue divergir entre si a ponto de discutir por horas sobre determinado tema é capaz de aprovar com unanimidade sem divergência alguma uma outra temática (THOMPSON, 1987, p. 21).

A deputada Esther Grossi, que consta como autora do projeto, curiosamente tinha rejeitado anteriormente um outro projeto da mesma natureza, usando uma justificativa legalista para rejeitar o projeto: segundo a deputada, a LDB (Lei de Diretrizes Básicas Da Educação), que seria alterada com o projeto em questão, teria um obstáculo legal (não seria objeto da LDB a introdução de nova disciplina aos currículos) para introdução de novas disciplinas (XAVIER, M.C.; DORNELLES, A.P.L., 2009, p. 576).

Ainda que a proposição de uma lei no Brasil seja feita de acordo com um processo legislativo,

⁹ “Atualmente Senador pelo Partido dos Trabalhadores, pelo estado de Pernambuco, Aos 17 anos, ingressou na Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e, após tornar-se médico, formou-se em Jornalismo, foi ministro da saúde no primeiro governo do Presidente Lula. Atualmente, é líder da oposição no Senado Federal.” Disponível em: < <https://pt.org.br/humberto-costa/>>. Acesso em 28 de novembro de 2020.

¹⁰ “Professor, Advogado, Deputado Federal nos anos 1999-2003, Mato Grosso do Sul pelo Partido dos Trabalhadores.” Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/deputados/74814/biografia>>. Acesso em 28 de novembro de 2020.

¹¹ “Educatória, pesquisadora em Ciência da Educação e ex-deputada federal pelo PT (1995-2002), pelo Rio Grande do Sul, Para Esther, a aprendizagem permeia a dimensão social e não pode se afastar dela: “aprender é bem mais do que estar informado, é raciocinar” diz. A obstinação pela educação norteou a vida política de Esther. Antes de ser deputada federal, foi secretária de Educação de Porto Alegre (1989-1992) e chegou a ter seu nome vislumbrado como ministra da área. Nome histórico do PT, saiu do partido após o escândalo do mensalão. A luta política manteve-se na dedicação direta a alfabetização de crianças pobres. Esther está velha demais para não fazer nada.” Disponível em: < <http://falafeminina.com.br/esther-grossi/>>. Acesso em 28 de novembro de 2020.

¹² Brasil, Projeto de Lei no 259/1999. Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, no currículo oficial da Rede de Ensino, da temática “História e Cultura Afro-Brasileira” e dá outras providências. Diário da Câmara dos Deputados. Brasília, DF, 20 de março de 1999.

ela também depende da sociedade para ter efeito (THOMPSON, 1987, 349). Ao mesmo tempo que a sociedade produz o efeito da legislação, ela pode pressionar para sua existência. Portanto, a exemplo de Thompson, temos uma lei, instituída em século XVIII¹³, que existia como uma aparência de coesão no Estado. Todavia, naquele local não foram encontrados consenso e submissão que, às vezes, são imaginados dentro da coletividade para a fixação da legislação. Portanto, uma legislação não é solta das engrenagens sociais que as condicionam de acordo com o tempo histórico em que ela nasce (THOMPSON, 1987, p. 312).

Ao ser encaminhada para o executivo para promulgação, o projeto que gerou a Lei 10.639/03 sofreu dois vetos, a partir de justificativas legalistas referente à legislação que orienta a construção de leis no Estado. Segundo os integrantes dos executivos, a legislação a ser aprovada não respeitava algumas questões referentes à construção de leis. Logo, uma lei nunca é sozinha, é ligada a um emaranhado de leis.

Após sofrer os vetos pelo executivo, o projeto de lei voltou para o Congresso Nacional, que, em reunião bicameral, sancionou-o com os vetos presidenciais sem quaisquer divergências sobre as modificações do executivo, virando a ser a então Lei 10.639/03.

Atuação necropolítica dos vetos presidenciais na legislação

Ao expor esses dados, é necessário deixar evidente que não é interesse da pesquisa fazer análise jurídica nem legalista da fonte, mas entender as construções desses vetos. É tentar entender como as justificativas nos dão elementos para perceber a construção da lei, que perpassa pelos vetos, sendo os vetos o não-dito que se encontra de alguma forma na legislação.

A lei em questão foi, portanto, aprovada nas duas casas legislativas, em trâmites separados, depois na aprovação dos vetos nas duas casas conjuntamente. É importante salientar que todo projeto legislativo passa por uma comissão chamada Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), que analisa, segundo o conceito estabelecido a partir do regimento interno da câmara de deputados, os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos”¹⁴.

¹³ Uma Lei que instituiu, na Inglaterra do séc. XVIII, cinquenta novos delitos capitais diferentes, considerando as categorias de pessoas que cometem a infração. Pela quantidade enorme de delitos, a lei estava em um lugar tão vago que converteu as decisões judiciais da época a um terreno prolixo, sendo, no momento histórico, que carrega a fama de uma exatidão jurídica das decisões dos tribunais (THOMPSON, 1987 p. 23).

¹⁴ Congresso Nacional. Glossário de termos legislativo. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario//definicoes/termo/comissao_de_constituicao_e_justica_e_de_cidadania_ccjc_cd> Acesso em 18.09.2020. Essa prerrogativa vetar projetos estar na norma jurídica[#] do ordenamento jurídico brasileiro.

Em tese, qualquer problema de técnica legislativa deve ser barrado nas comissões técnicas. Nesse sentido, qualquer projeto de lei que passe no congresso nacional deve ter seu conteúdo técnico analisado por essas comissões.

O projeto de lei, após ser aprovado pelo congresso nacional, foi encaminhado para o Presidente da república em exercício, Lula Inácio da Silva (PT) 2003-2010, para que fosse promulgada a lei. Entretanto, o Presidente da república promulgou a lei com ressalvas (vetos), porquanto, usando o argumento legal, de contrariedade ao interesse público, o presidente da república em exercício no momento vetou os artigos, após ouvir o ministro da educação¹⁵, manifestando as justificativas para vetar tais artigos.

O primeiro artigo vetado:

“Art. 26 A

§ 3º As disciplinas História do Brasil e Educação Artística no ensino médio deverão dedicar pelo menos dez por cento de seu conteúdo programático anual ou semestral à temática referida nesta Lei.” (PL 259/1999, p. 66)¹⁶.

A justificativa do veto em questão foi que a Lei não poderia determinar conteúdo mínimo, porque, caso o fizesse, não seria observada a diversidade e os valores sociais e culturais de cada localidade e região do país. Sendo assim, isso iria contra o interesse público de cada município e estado que deveriam ser chamados na construção curricular. A justificativa apresentada se mostra contraditória, uma vez que a lei não está limitando a interferência necessária e legal dos Estados e Municípios, nem delimitando um valor máximo. Além disso, não importa a localidade que você more no Brasil, nem a sua diversidade regional, pensar em formação nacional do Brasil perpassa necessariamente por discutir a História Afro-brasileira. O artigo vetado assegurava uma quantidade mínima de conteúdo programático na temática da referida lei, a fim de atender a determinados lugares que poderiam desconsiderar a experiência negra, dentro das diversidades e valores sociais e culturais locais.

O segundo artigo vetado:

“Art. 79-A. Os cursos de capacitação para professores deverão contar com a participação de entidades do movimento afro-brasileiro, das universidades e de outras instituições de pesquisa pertinentes à matéria (PL 259/1999, p. 67).

¹⁵ Ministro Cristovam Buarque. 01/01/2003 a 27/01/2004. Nascido em Recife, Pernambuco no dia 20 de fevereiro de 1944. Governador do Distrito Federal - De 1995 a 1998. Presidente da Universidade da Paz da Organização das Nações Unidas - De 1987 a 1988. Senador eleito pelo DF em outubro de 2002. Ministro de Estado da Educação - nomeado em 2003 – Galeria de Ministros da Educação.

¹⁶ Dossiê Projeto de Lei (PL) nº 259 de 1999.

Nessas razões do veto, irei citar exatamente a fala do Ministro da Educação, na pessoa do Presidente da República no veto:

Verifica-se que a Lei nº 9.394 de 1996, não disciplina e nem tampouco faz menção em nenhum de seus artigos a cursos de capacitação para professores. O art. 79-A portanto estaria a romper a unidade de conteúdo da citada lei e conseqüentemente estaria contrariando norma de interesse público da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo a qual a lei não conterà matéria estranha a seu objeto (art. 7º. inciso II). “ (PL 259/1999, p. 67).

Portanto, a lei nº 9.394, de 1996, mencionada anteriormente:

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: (Regulamento)

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.”

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

II - Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

Parece contraditório termos uma das funções dos profissionais que trabalham em instituições superiores, criar programas de educação continuadas para os professores em geral, e o executivo vetar em razão de a lei não mencionar o conteúdo. Portanto, o representante do executivo nos diz que a lei não menciona capacitação de professores. Fica o questionamento se o ministro esperava a palavra capacitação de professores na Lei de Diretrizes Básicas da Educação (LDB). O sentido das palavras capacitação de professores e formação continuada¹⁷ em sua essência se mostra o mesmo. Portanto, um mesmo sentido pode ter variadas palavras que o defina. Seria pensar a linguagem somente a partir de critérios de uma reprodução literal das palavras, desconsiderando a semântica dos termos, é universalizar os sentidos das coisas em uma estrutura rígida, desconsiderando os aspectos subjetivos das coisas e das palavras e as implicações no real de determinadas definições.

A lei sofreu a morte de alguns artigos antes de entrar em vigor. A partir do que foi apresentado até aqui, percebe-se que os vetos que a legislação sofre poderiam alterar seriamente a realidade da atuação da lei no real. Os artigos vetados estão diretamente ligados com as formas de execução da

¹⁷ “A formação continuada de professores recebeu e continua a receber diferentes denominações como reciclagem, capacitação, treinamento, formação contínua, formação centrada na escola, formação em serviço, dentre outras. Consideramos que a discussão destes termos, mais do que simples debates semântico, envolve concepções sobre a formação de professores, após ingressar na carreira do magistério.” (LEITE.MILITÃO, 2013, p. 5).

lei. Um dos vetos determinava o conteúdo mínimo que deveria ser trabalhado em sala de aula, o que mitigaria a ausência da execução da legislação nas escolas. E o outro veto determinava a capacitação e a forma de capacitação. Sendo essa uma demanda que a legislação cria, a capacitação dos professores para executar a legislação. Levando em consideração que o assunto (História da África e Cultura Afro-brasileira) necessitou da força de uma legislação para adentrar os currículos se mostra evidente, a falta de conhecimento específico dos professores nessa área. A capacitação é de extrema necessidade para que a execução da legislação seja eficiente. Os artigos são vetados e nenhum outro critério dentro da legislação é criado, a fim de se tornar exequível a lei em questão.

Da mesma forma, é importante ressaltar que, quanto à presença do movimento negro nas capacitações mencionada no artigo vetado, o texto do veto não se pronuncia sobre essa parte do texto do artigo. Porém, fica a percepção que essa parte legal sequer foi observada pelo autor do veto.

A essa morte nomearemos de uma operação tecnológica necropolítica do Estado, que usa a sua atribuição, soberana, para controlar as formas de execução de determinada lei. É necessário entender que aqui não se trata de uma análise jurídica, embora para um trabalho futuro fosse interessante observar do ponto de vista jurídico a legalidade desses vetos. Nessa perspectiva, é necessário entender que a possível legalidade dos vetos não excluiu o seu caráter necropolítico (MBEMBE, 2018, p. 38).

Portanto, a necropolítica é a forma de subjugar a vida à morte a partir de tecnologias estatais, que passam por uma soberania, por controles nas formas de execução e criação de territórios de mortes. Quando Mbembe (2018) formula o conceito de necropolítica, está referindo que o conceito nasce em um contexto colonial, que produziu sujeitos raciais, que se reatualiza na nossa contemporaneidade. Entretanto, o Estado, a fim de fazer morrer a lei, aplica os vetos, usando a sua atribuição soberana, que é em tese legal. Para controlar as formas de execução de determinada lei, veta especificamente os artigos que controlavam as formas de execução da legislação. Nesse sentido, entende-se que a lei é construída sem as orientações de execução, sendo uma lei que só define e não determina critérios do que irá acontecer no real. Com isso, morrem os critérios de execução com veto, ficando a cargo do soberano as formas que a lei vai funcionar e se vai funcionar (MBEMBE, 2018, p. 44 a 49).

Conclusão

Para além das existências no real, a lei 10.639/2003 tem várias implicações que se encontram no seu subsolo: tem um eixo formativo que sofre implicações do Estado Moderno, do Movimento Negro Brasileiro, das instituições; como o Congresso Nacional e o Poder Executivo. As convergências e as intersecções dessas implicações que constituíram e formaram a lei 10.639/03.

Nesse sentido, articulando as engrenagens do eixo formativo da lei, temos a racionalidade do Estado Moderno, que é fincada na ideia de raça e produz uma *razão negra*, que normatiza as formas de governo e de pensamento. Porém, essa *razão negra* não é capaz de encerrar os sujeitos negros dentro da sociedade brasileira, que a despeito de toda a tecnologia do racismo, produz narrativas que lutam para a construção de uma nova forma de ser dentro desse Estado. Porquanto essa *razão negra* está enraizada na forma de pensar, na racionalidade dos sujeitos e dentro das legislações. A forma como os sujeitos operacionalizam a máquina moderna do Estado é a partir da égide da razão negra.

Assim, fica evidente como a tecnologia do racismo, a partir do que o Mbembe (2018) chama de necropolítica, atua a fim de conter as possibilidades da construção da lei ao longo dos anos, até a sua efetiva aprovação. No plano institucional, a tentativa de aprovação sempre esbarrava em questões que faziam parte da forma como os sujeitos, agentes do Estado, entendiam a urgência da lei e as implicações de outras legislações na referida lei.

Nesse sentido, fica evidente que a forma como se pensa uma sociedade implica diretamente nas formas como vai se interpretar os mecanismos de regulação, que a instituição tem para controlar a construção de uma legislação. As formas de pensar e de interpretar da sociedade brasileira atuam a partir de uma razão negra, sobre a égide da Necropolítica, que faz morrer partes da lei antes de ela entrar em vigor. É importante ressaltar que os artigos suprimidos do projeto da lei eram aqueles que determinavam as formas de sua execução, bem como quando se excluiu da lei as formas que tornam possível sua execução, isso inviabiliza a sua produção de efeitos, a sua morte. É um fazer morrer e um deixar morrer.

Portanto, a lei 10.639/03 é posta na sociedade sem critérios para execução, o que não a impediu de produzir efeitos no real, pois da mesma forma que os movimentos negros tencionaram para criação da legislação, tencionam-se para a lei ser exequível.

Referências bibliográficas

BRASIL (2005). Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

_____. Decreto-Lei no 10.639, de 09 de janeiro de 2003, estabelece a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana na Educação Básica.

_____. Parecer ao Decreto-Lei no 10.639, de 09 de janeiro de 2003. Diário Oficial da União, Brasília, 19 de maio de 2004. Disponível em www.inep.gov.br

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Projeto de Lei no 259/1999. Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, no currículo oficial da Rede de Ensino, da temática “História e Cultura Afro-Brasileira” e dá outras providências. Diário da Câmara dos Deputados. Brasília, DF, 20 de março de 1999.

_____. Projeto de Lei no 259-A, de 1999. Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, no currículo oficial da Rede de Ensino, da temática “História e Cultura Afro-Brasileira” e dá outras providências. Diário da Câmara dos Deputados. Brasília, DF, 5 de agosto de 1999.

_____. Projeto de Lei no 259-B, de 1999. Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro-Brasileira” e dá outras providências; Diário da Câmara dos Deputados. Brasília, DF, 09 de novembro de 2001.

_____. Projeto de Lei no 259-C, de 1999, Redação Final. Brasília, DF, junho de 2000.

DUSSEL, Enrique. **Europa, modernidade e Eurocentrismo**. In. LANDER, Edgardo (Org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino americanas. Colección Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. Setembro, 2005. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624093038/5_Dussel.pdf> Acesso em 15 nov. 2021.

FOUCAULT, Michel 1926-1984. **Em defesa da sociedade: Curso do Collège de France (1975-1976)** / Michel Foucault: traduzido por Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999 (coleção tópicos).

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação – Episódios de racismo cotidiano** / Grada Kilomba; tradução Jess Oliveira. – 1 ed. – Rio de Janeiro: Cobogó: 2019.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra** / Achille Mbembe; traduzido por Sebastião Nascimento. – São Paulo: n- 1 edições, 2018.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte** / Achille Mbembe; traduzido por Renata Santini, - São Paulo: n- 1 edições, 2018.

MILITÃO, A. N. LEITE, Y. U. F. **A historicidade do conceito de formação continuada: uma análise da visão de Paulo Freire sobre a formação permanente**. Anais do VII Congresso Brasileiro de História da Educação: Circuitos e Fronteiras da História da Educação no Brasil. Cuiabá: Universidade Federal do Mato Grosso, v. 01. p. 01-15, 2013.

MORAES, Gisele Karin. **Igualdade ou Reparação? Uma Releitura Histórica da Lei 10.639/2003**. XIX Encontro Regional de História: Poder, Violência e Exclusão. ANPUH/SP – USP. São Paulo/SP. 08 a 12 de setembro de 2008. Cd-Rom.

NASCIMENTO, Abdias do, 1914 -2011. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado** / Abdias do Nascimento – 3 eds. – São Paulo: Perspectivas, 2016.

RAMOS, Igor Guedes. **Genealogia de uma operação historiográfica: Edward Palmer Thompson, Michel Foucault e os historiadores brasileiros da década de 1980**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. (Coleção PROPG Digital- UNESP). ISBN 9788579837067. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/138592>>. Acesso em: 20 out. 2020.

ROCHA, M. I. C. Estado e Governo: Diferença Conceitual e Implicações Práticas na Pós-Modernidade. **Revista Brasileira Multidisciplinar**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 140-145, 2008. DOI: 10.25061/2527-2675/ReBraM/2007.v11i2.183. Disponível em: <https://revistarebram.com/index.php/revistauniara/article/view/183>. Acesso em: 20 set. 2020.

SANTOS, José Antônio dos. **História e cultura afro-brasileira e movimento negro**. Momento, ISSN 0102-2717, v. 22, n. 2, p. 39-64, jul. /dez. 2013.

THOMPSON, E.P. (Edward Palmer). **Senhores de Caçadores - A origem da lei negra**/ E. P. Thompson; Tradução Denise Bottmann - Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

XAVIER, M.C.; DORNELLES, A.P.L. **O debate parlamentar na tramitação da lei 10.639/2003: interrogando o papel da escola na construção da identidade cultural e étnica no Brasil**. *EccoS Revista Científica*. 2009, 11(2), 569-586 (Consulta 16 de Setembro de 2020). ISSN: 1517-1949. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=71512786014>.

Talita Fernandes Araújo

Mestranda no programa de História Global da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), na linha História Entrecruzadas de Subjetividades, Gênero e Poder. E-mail: talitaaraujof@gmail.com